



**PARECER N°** 293(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.028558/2012-36  
**INTERESSADO:** TAM LINHAS AÉREAS S.A.

## PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Infração:** Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

**Enquadramento:** alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

**Proponente:** Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

### 1. DO HISTÓRICO DO PROCESSO:

1.1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, pois na **413.ª** Sessão de Julgamento, de **01/12/2016**, quando se votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000527/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta da mencionada Sessão, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo total de 10 (dez) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

1.2. Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **19/12/2013** (fls. 20), havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 8.000,00, (oito mil reais), pois o *Decisor* entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso de atenuante previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

1.3. Contudo, pesquisando o SIGEC, detectou-se, à época, a presença de inúmeros créditos de multa 640995144 - 641306144 - 641307142 - 641308140 - 641309149 - 641310142 - 641311140 - 641848141 - 642070142, oriundos de infrações ocorridas no período de **29-02-2011 a 29-02-2012**, fazendo-se necessário então, à época, a retirada da condição atenuante aplicada em DC1, e, em razão dessa retirada ocorrer uma **situação de gravame** ao presente processo, foi observado o artigo 64 da Lei 9.784/99, pois o interessado necessitaria ser previamente cientificado.

1.4. Prosseguindo, considerando a Tabela Original da ATA ASJIN 05/2017 - **SEI 1120763 - Processo 00058.519805/2017-13** - em relação ao artigo 22, §1.º do inciso III, da Resolução 25/2008 - *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* - item 03.03 - em razão de os mencionados créditos de multa **terem sido pagos em datas posteriores à DC1** (anexo **SEI 0227363**), tendo em vista que o voto de Agravamento proferido na 413.ª Sessão de Julgamento deve ser desconsiderado, retornando a Decisão proferida em DC1.

1.5. Permanece inalterado o voto pela Convalidação do Auto de Infração **000527/2012** do artigo 299, inciso II, para o Artigo 302, inciso III, alínea *u*, ambos do CBA c/c do artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

1.6. Notificada da DC1 em **17/02/2014** através de **AR** (fls. 22), a empresa apresentou

recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **26/02/2014** (fls. 27 a 36), onde contesta a infração, alegando:

- Que não há nos autos provas de que não teria sido efetuada a conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, pois a autoridade fiscal não identifica e nem comprova qual o passageiro que a recorrente não teria promovido a conciliação (fls. 35);
- Que o Auto de Infração não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração (fls. 35), o que fulmina de nulidade o respectivo auto;
- Que a ausência de provas confronta os Princípios constitucionais da Legalidade e da Tipicidade, entre outros (fls. 33);
- Que o Auto de Infração deve ser fundamentado, além de estar acompanhado da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração (fls. 35);
- Que por considerar inexistente a comprovação da alegação constante do Auto, o mesmo deve ser considerado insubsistente, declarando-se sua nulidade e da decisão recorrida (fls. 32/36);
- Que o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, não indica que o seu descumprimento consubstancie uma infração, muito menos à segurança do transporte aéreo (fls. 34/35);

1.7. Após a **413.ª** Sessão de Julgamento, de **01/12/2016**, a interessada foi notificada através de **AR**, em **06/02/2017** (SEI 0466569), da Decisão da ASJIN, onde alega que inexistente nos autos qualquer tipo de comprovação acerca do descumprimento da norma, bem como em razão da revogação do artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130 pela Resolução n.º 254 de 2012, não pode ser condenada a cumprir uma obrigação que não mais pertence ao ordenamento jurídico, e por fim, também alega que a penalidade deverá ser afastada ou minorada diante dos elementos de nulidade indicados.

## 2. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

Relatório de Fiscalização (fls. 02);

Termo de Juntada de Documentos (fls. 04);

Folha de Encaminhamento (fls. 05);

Procuração (fls. 11v/14; 24v; 37; 42);

Notificação de Decisão (fls. 21v);

Comprovante de pagamento - BB (fls. 23);

Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 25; 47; 49);

Certidão/ Declaração (fls. 26; 48);

Despacho da Tempestividade (fls. 41);

ATA da AGE (fls. 38/40);

GRU Simples (fls. 43/44);

Relação de processos com data de vista: 22/01/2015 (fls. 45/46).

## VOTO DA RELATORA

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.*

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo JJ 3191 (SBSV-SBGL), do dia 29/02/2012, no Aeroporto Internacional de Salvador (BA), funcionários da TAM LINHAS AÉREAS S.A. deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração **000527/2012**, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

*Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.*

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

*Dos Deveres dos Passageiros*

*Art. 61. São deveres dos passageiros:*

*a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;*

(...)

Por fim, deve ser observado a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

*Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de*

*identificação  
com os dados constantes no cartão de embarque.  
(...)*

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo JJ 3191 (Salvador-Galeão), das 12h00min do dia 29/02/2012, ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

### 3.2. ***Quanto às questões de fato***

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto de Salvador (BA), constatou que nos procedimentos para embarque no voo JJ 3191 (SBSV-SBGL), do dia 29/02/2012, a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem nele embarcados, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o at. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação no portão de embarque n.º 06, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000527/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

### 3.3. ***Quanto às Alegações do Interessado***

Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 06 a 10), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 15 a 20).

3.3.1. Em recurso, quanto a afirmação de que o Auto de Infração deve ser fundamentado, isto é, comprovar mediante documentação idônea, permitindo ao acusado se defender das imputações que lhe estão sendo feitas (fls. 35), cumpre observar que o primeiro questionamento será discutido no item 3.3.2. E, quanto ao alegado direito de defesa, deve ser observado que, ao longo de todo o processo à empresa foi disponibilizado um tratamento imparcial e transparente, tendo essa, a todo o tempo, acesso ao processo para que pudesse fazer uso da melhor defesa. E como prova, basta verificar as fls. 25, 26, 45, 46, 47, 48 e 49, que atestam o prévio acesso da regulada aos autos do processo;

3.3.2. Quanto a alegação de nulidade da decisão recorrida, bem como a alegação de que não há previsão na Resolução ANAC n.º 130/2009 de sanção à conduta descrita como violadora da norma administrativa indicada como violada (fls. 32/36), cumpre observar que não há procedência nestas alegações, pois o Auto de Infração foi legitimante lavrado de acordo com o inciso II do artigo 299 do CBA (posteriormente convalidado para o artigo 302, inciso III, alínea u do CBA) c/c a legislação complementar prevista no artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros. Continuando, o fiscal ao detectar a infração lavrou o Auto **000527/2012**, plenamente de acordo com o artigo 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008 e também o artigo 6.º da IN n.º 08, de 06/06/2008. Além disso, a Resolução ANAC n.º 130 é uma norma complementar que associada à Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), estabelece uma diretriz na qual deve ficar assegurado que, no ato de embarque, através da conciliação dos documentos dos passageiros com os dados de seu cartão de embarque, somente esses devem ser embarcados;

3.3.3. Quanto a a alegação de que o Relatório de Fiscalização (fls. 02) não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, conforme o previsto pelo artigo 12 da IN ANAC n.º 08, de 06/06/2008 (fls. 35), cumpre observar que a matéria que motivou a lavratura do **AI 000527/2012** foi a *não conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque dos passageiros* (Resolução ANAC n.º 130/2009), e assim, a anexação de FIAM, planos de

voos, laudos técnicos, entre outros, não são documentos imprescindíveis para a caracterização da infração em discussão.

3.3.4. Quanto a alegação de que discorda da lavratura do Auto, pois considera que este não identifica e não comprova qual passageiro que a autuada não teria promovido a identificação para o embarque (conciliação) (fls. 35), cumpre observar que, os atos de um fiscal são providos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por agente devidamente qualificado, nos termos da lei, então, o INSPAC não lavraria o Auto se a infração efetivamente não houvesse ocorrido quando no dia 29/02/2012, em processo de embarque no aeroporto Internacional de Salvador (BA), voo JJ 3191, a TAM LINHAS AÉREAS S.A. deixou de efetuar a conciliação dos documentos com os dados do cartão de embarque dos passageiros, incorrendo na infração prevista no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

3.3.5. Conforme já explicitado, por se mostrar uma capitulação mais adequada, em decisão de Julgamento de **01/12/2016**, esta relatora decidiu pela CONVALIDAÇÃO do Auto em discussão, lavrado de acordo com o artigo 299, inciso II do CBA, para o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

3.3.6. Por fim, quanto a alegação de inobservância aos Princípios da Tipicidade e Legalidade (fls. 33), deve-se considerar, que toda ação da Administração Pública depende de prévia autorização legal. É o princípio da legalidade, específico do Estado de Direito. Assim posto, temos que a Administração Pública no exercício da função administrativa poderá aplicar sanções desta mesma natureza, sanções estas que decorrem de inobservância das condutas desejadas pelo ordenamento jurídico. É o poder punitivo do Estado, que, resta inequívoco, submete-se à prévia autorização legal. Continuando, um dos enfoques a ser delineado é compreender que as sanções administrativas têm por objetivo proteger o interesse público, disciplinando a vida em sociedade, razão pela qual o administrador não pode se furtar em aplicá-las. Trata-se de poder-dever do agente público “sempre que apurem a prática de ilícito administrativo, pois somente assim o interesse público que justifica a existência da competência sancionadora será atendido”. Ao que se vê, podemos dizer que a competência sancionadora da Administração Pública é vinculada: ocorrendo infração administrativa o agente não pode deixar de aplicar a penalidade, tendo a mesma função pedagógica e preventiva, visando desestimular comportamentos ilícitos. Este é o significado do princípio da tipicidade no campo do Direito Administrativo. “Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados”. A tipicidade constitui-se em garantia para o cidadão permitindo que o mesmo anteveja as condutas proibidas e respectivas sanções, além de impedir que a Administração Pública eventualmente atue de forma arbitrária, vez que somente imporá pena relativamente ao que estiver descrito na norma como infração. (*Wania Brito - <http://jusvi.com/artigos/35943>*)

3.3.7. Assim, pelo exposto, não cabe a alegação da recorrente de que foram violados os Princípios de Legalidade e Tipicidade, pois ao não efetuar a conciliação dos documentos dos passageiros do voo JJ 3150 (Guarulhos-Recife), a empresa incorreu na infração prevista no artigo 6.º da Resolução ANAC 130, e como vimos, havendo uma infração, em obediência aos mencionados Princípios, o administrador não poderá se furtar de aplicar a sanção. Por fim, como já visto no item 3.3.1., a recorrente ao longo de todo o tempo teve acesso aos autos do processo, não cabendo a alegação de cerceamento da defesa.

3.3.8. Por fim, quando alega ter tido o seu direito a ampla defesa violado, outra vez a alegação não procede, pois além de ter tido prévio acesso ao processo, como já acima exposto, deve ser considerado que esta Assessoria prolata suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, como apregoa a recorrente, isto porque respeita os *princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal*. Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões deste Colegiado, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, e sessões de julgamento abertas ao público, seja a clientela interessada nos processos que serão julgados ou não, em decisões

exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais (fls. 29).

3.3.9. Em apresentação de recurso complementar (SEI 0433892), quando alega que inexistem nos autos qualquer tipo de comprovação acerca do descumprimento da norma, bem como em razão da revogação do artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130 pela Resolução n.º 254 de 2012, não pode ser condenada a cumprir uma obrigação que não mais pertence ao ordenamento jurídico, cumpre observar que a primeira afirmação já foi desconstruída nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.4. Quanto a alegação de que não pode ser condenada por uma norma que não mais pertence ao ordenamento jurídico, uma vez que o art. 6.º da Resolução n.º 130 da ANAC foi revogado pela Resolução n.º 254 de 06/11/2012, que entrou em vigor em 07 de maio de 2013, novamente a alegação não procede, pois a infração se reporta a data de ocorrência do fato gerador, no caso, **29-02-2012**, anterior, portanto, à revogação da Resolução. Além disso, após o cumprimento do *vacatio legis* (que é o período que decorre entre o dia da publicação de uma lei e o dia em que esta entra em vigor, ou seja, que tem seu cumprimento obrigatório), no caso, entre 06/11/2012 e 06/05/2013, e considerando que a Resolução ANAC 254/2012 entrou em vigor somente em 07/05/2013, a infração está sendo analisada de acordo com a legislação que vigorava em 29-02-2012, isto é, de acordo com a Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009. Quanto a alegação de impossibilidade de agravamento da pena, esta será analisada quando se discorrer no item 4, a respeito **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**.

3.3.10. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

3.3.11. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI n.º **000527/2012** de 27/03/2012.

#### 4. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

4.1.1. Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1.2. Cumpre observar que conforme observado no item 1.4 (ver **SEI 1120763 - Processo 00058.519805/2017-13**), em relação ao artigo 22, §1.º do inciso III, da Resolução 25/2008 - *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* - item 03.03 - em razão de os créditos de multa 640.995.14-4, 641.848.14-1, 642.070.14-2 e 642838.14-0 terem sido pagos em datas posteriores à DC1 (anexo SEI 0415281), tendo em vista o voto de Agravamento proferido na 424.ª Sessão de Julgamento, deve ser desconsiderado pelos motivos já expostos.

4.1.3. Observar que de acordo com o item 1.5, permanece inalterado o voto de Convalidação do Auto de Infração em discussão, proferido em 16/02/2017, 424.ª Sessão de Julgamento.

4.1.4. Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, o valor da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC n.º 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA, considerando não haver ficado caracterizada a figura da penalidade em razão de os créditos de multa 640995144 - 641306144 - 641307142 - 641308140 - 641309149 - 641310142 - 641311140 - 641848141 e 642070142 terem sido quitados em datas posteriores à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), esta prolatada em **19/12/2013**.

4.1.5. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

#### 4.2. *Das Circunstâncias Atenuantes*

4.2.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 20), foi considerada a existência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

#### 4.3. *Das Circunstâncias Agravantes*

4.3.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 20), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

#### 4.4. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, pelos motivos já expostos, deve ser considerada a exclusão do agravamento decidido na 413.ª Sessão de Julgamento, de 01/12/2016, permanecendo as condições prolatadas em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), aplicação da multa em seu valor mínimo, e também a Convalidação para o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 2009.

Dessa forma, considerando nos autos a existência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00, conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

### 5. **CONCLUSÃO**

5.1. Desta forma, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, **REDUZINDO** o valor da multa ao seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do Decisor.**

**Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2017.**

**IARA BARBOSA DA COSTA**  
**Administrador - SIAPE 0210067**



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 09/11/2017, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1243131** e o código CRC **ECD6A7F4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 407/2017**

PROCESSO Nº 00058.028558/2012-36  
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02.012.862/0001-60, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em 19/12/2013, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº **000527/2012**, capitulada originalmente no art. 299, inciso II do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, por *deixar de efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes do cartão de embarque dos passageiros* do voo JJ 3191 do dia 29/02/2012.

2. Cumpre observar que na Decisão de Primeira Instância proferida em 19/12/2013, para fixar o valor da multa, o *Decisor* fez uso de atenuante, em razão de considerar *a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, fixando o valor da multa em seu patamar mínimo, R\$ 8.000,00, de acordo com o Inciso II, art. 299 do CBA.

3. Na 413.ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 01/12/2016, na análise preliminar foram detectadas a presença de 09 (nove) infrações ocorridas no período de **29/02/2011 a 29/02/2012**, quando se entendeu pela exclusão do atenuante utilizada na Decisão recorrida, levando por consequência, uma SITUAÇÃO DE GRAVAME ao recorrente. Foi decidido também nesta Sessão, pela CONVALIDAÇÃO do mencionado Auto de Infração para uma capitulação mais adequada, no caso, para o artigo 302, Inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

4. Agora, com o retorno do processo, constatou-se no Extrato do SIGEC (anexo SEI 0227363) que os três créditos de multas foram quitados em data POSTERIOR à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), fazendo-se necessária então, a retirada dos mencionados processos da condição de gravame, em razão da decisão prolatada em 19/12/2013. Assim, o voto de Agravamento proferido na 413.ª Sessão de Julgamento desta ASJIN deve ser desconsiderado em razão de mudança de entendimento desta ASJIN em relação ao momento de aferição da atenuante prevista no artigo 22, §1.º do inciso III, da Resolução 25/2008 - *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

5. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1.º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 293(SEI)/2017/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, pelo conhecimento e por **PROVER PARCIALMENTE o Recurso** interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02.012.862/0001-60, **REDUZINDO o valor da multa para R\$ 4.000,00** em razão do reconhecimento da atenuante prevista no artigo 22, §1.º do inciso III, da Resolução 25/2008, pela prática da infração descrita no Auto de infração 000527/2012 e capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.028558/2012-36 e Crédito de Multa 640.558.14-4.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Vera Lúcia Rodrigues Espíndula*





Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 28/11/2017, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1245501** e o código CRC **D47D6242**.